

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL - CESAMA

REF: EDITAL DE PREÇÃO ELETRÔNICO N.º 081/18

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, com fundamento no art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **03/08/2018**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/08/2018** e como **segundo dia útil sendo 01/08/2018**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **01/08/2018** são tempestivas, como

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

OAB/SP 145.756

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio da **PREGÃO** em referência, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

OBJETO: Contratação de uma empresa fornecedora de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos

DANIELMANN SIESEN
ADVOGADO

OAB/SP 145.758

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que a **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL**, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA FATURA PARAMETRIZADA

5.2.1.2. Na Nota Fiscal/Fatura deverão ser informados os números da licitação e do Contrato;

8.2.4. Deverá constar na descrição da Nota Fiscal / Fatura o número da licitação e número do Contrato.

A nota fiscal exigida pelo instrumento convocatório com indicação das informações citadas acima, diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

DANHEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

OAB/SP 145.736

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da Ordem de Compra e o número da nota de empenho correspondente.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

2 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:

5.2.4. Deverão ser anexadas na Nota Fiscal / Fatura (em duas vias) as certidões atualizadas de regularidade junto ao INSS, ao FGTS e a Justiça do Trabalho;

8.2.6 Deverão ser anexadas na Nota Fiscal / Fatura (em duas vias), as certidões atualizadas de regularidade junto ao INSS, ao FGTS e a Justiça do Trabalho.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

OAB RJ 143.755



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



internet, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Ainda, vale destacar que a exigência nos causa estranheza, já que para a habilitação inicial das licitantes essa Ilustre Procuradoria utilizará meios eletrônicos, vide, por exemplo, itens do Edital *infra* transcritos:

4.1 Os interessados em participar do Pregão deverão dispor de chave de identificação e de senha pessoal, para acesso ao sistema eletrônico no site www.comprasgovernamentais.gov.br

(...)

6.2 Os documentos relacionados no item 6.1 deste Capítulo poderão ser substituídos pelo **SICAF** – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - em vigor na data fixada para sua apresentação, desde que expressamente indicados no referido cadastro.

6.2.1 No caso de não constar no SICAF quaisquer documentos exigidos no item 6.1, o licitante deverá complementar a documentação exigida.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, via *SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

3 – DO GESTOR ONLINE

8.2.3. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – deverá ser enviada para o e-mail nfe@cesama.com.br.

Cabe esclarecer que essa informação estará disponível na fatura ou quando cadastrado, no Conta On Line que poderá ter acesso até sete dias antes do vencimento. Logo, existem prazos para a disponibilização da informação, não sendo disponibilizado em mídia em CD ou DVD.

Quanto aos serviços de serviços gestão solicitados por essa Ilma. Administração, compete o presente esclarecimento.

DANNEMANN SIENSEN
ADVOGADOS

OAB/SP 145.738

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Inicialmente, vale lembrar que o Sistema de Gestão ("Gestor Online") possibilita ao cliente grande capacidade de economicidade.

Tal serviço permite que essa Ilma. Administração efetue a gestão e controle das linhas contratadas, com acesso para a configuração e gerenciamento via *internet*, sem a necessidade de quaisquer interações do Gestor do Contrato com a Central de Atendimento da Operadora, assim todos os controles são on-line e no portal da internet do sistema.

Através desta ferramenta de gestão, esta Ilma. Administração poderá definir as situações no qual é autorizada a utilização do celular, bloqueando as demais.

Assim, com a utilização desta ferramenta de gestão esta Ilma. Administração poderá:

- Controlar a utilização de SMS dentro da rede CLARO;
- Controlar a utilização de dados GPRS/EDGE;
- Controlar chamadas recebidas a cobrar;
- Controlar Chamadas DSL1 e DSL2;
- Controlar chamadas realizadas para números especiais pagos (4004,0300,0500)
- Controlar chamadas de voz e SMS fora da rede CLARO;
- Acompanhar diariamente o uso dos celulares;
- Agrupar as linhas em Centros de Custo e Departamentos;
- Consultar relatórios gerenciais;
- Definir o perfil de utilização definindo-os com os parâmetros: permanente, temporário, acumulado, por tipo, compartilhado ou individual.

Desta forma, com a aplicação de perfis nas linhas, esta Ilma. Administração poderá definir Períodos, Formatos e Quantidade de uso para os Centros de Custos, Departamentos ou Linhas em específico.

Então, com a contratação e aquisição de 'login' e 'senha' do sistema "GestorOnline", essa Ilma. Administração poderá efetuar posterior configuração dos 'perfis de uso'

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

OAB/SP 1161.758

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



adequados à necessidade deste órgão e dos usuários das linhas, compatíveis ao Contrato e preços unitários pactuados.

NESSE SENTIDO, FRISAMOS QUE TAL ATIVIDADE É DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO CONTRATO NESTE ÓRGÃO, QUE ADMINISTRA EFETIVAMENTE A PECULIARIDADE DOS SERVIÇOS DIRECIONADOS AO USO DE CADA USUÁRIO A QUEM SERÁ ENTREGUE O ACESSO MÓVEL.

Assim, a correta e tempestiva configuração do "Gestor Online" pelo Gestor do Contrato às necessidades próprias deste órgão permitirá, dentre outras facilidades, a efetiva limitação do uso para cada tipo de serviço, tanto para serviços de 'Voz', de 'Dados' e de 'Valor Adicionado' em território Nacional, garantindo o controle e a correta gestão/execução efetiva de gastos unitários e globais, todos esses que compõe o processo de contratação realizada pela Administração, evitando assim alegações de uso 'indevido' de serviços porventura 'não contratados'.

Lembramos, por derradeiro, que os serviços de Telecomunicações são de livre escolha dos usuários, conforme a legislação da ANATEL, e a ferramenta "GestorOnline" é essencial para o controle do uso pelos administrados desse importante meio de comunicação.

Dessa forma, deve-se ficar claro que a utilização do gestor online é exclusiva do gestor do contrato, que é responsável pelo seu controle e utilização correta, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pelo uso incorreto ou pela utilização de serviços que deveriam estar bloqueados conforme perfil determinado pela Administração, já que, como frisado, esse controle cabe ao gestor do contrato, representante da Administração.

Sendo assim, a nota fiscal poderá ser retirada através de procedimento acima e este processo atende à demanda desta administração?

4 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

DANNEMANN GIESEN
ADVOGADOS

OAB/SP 145.705

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



4.1.9. A CONTRATADA deverá possuir no **mínimo 80% da cobertura da tecnologia GPRS**, mediante concessão própria ou acordos operacionais, em **todas as localidades relacionadas no arquivo** Coordenada de Telemetria.xlsx em anexo junto ao edital e prover acesso a sua rede móvel por meio da tecnologia GPRS, fornecendo em regime de comodato, SIM cards exclusivos para o tráfego M2M especial.

Em relação ao item acima, é importante destacar que para fins de verificação da cobertura em todos as 200 (duzentas) localidades informadas é necessária a realização de análise técnica minuciosa.

Portanto, o prazo existente entre a publicação do Edital e a abertura do certame é insuficiente para a conclusão da análise.

Nesse diapasão, requeremos o adiamento do certame e a concessão de um prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias para que as operadoras possam realizar a análise de cobertura em todos os locais.

Insta ressaltar que é imprescindível a análise *indoor* de cobertura nos locais indicados, pois a cobertura de telefonia celular pode apresentar pontos de sombra e áreas de sombras que, por vezes, limitam o alcance do sinal (local, regional, estadual) – cumpre informar que ponto de sombra consiste, em linhas gerais, em locais dentro da área de cobertura da operadora, onde, por razões técnicas, o sistema apresenta falhas ou não apresenta sinal para fazer ou receber ligações.

Assim, é público e notório que as redes móveis de telecomunicações estão sujeitas a desequilíbrios de tráfego e, sendo um Serviço de Engenharia de Telecomunicações, SMP, encontra-se em franca expansão, sujeitando-se a inconvenientes, conforme amplamente divulgado pela ANATEL. Por toda a complexidade destes serviços, verifica-se que a existência de áreas de sombra pode acontecer, de acordo com os aspectos geográficos, tais como relevo e edificações, reduzindo a qualidade do sinal.

Nesta esteira, qualquer localidade que demande melhoria deve ter o custo levantado antes do certame para fins de elaboração do preço a ser ofertado na licitação.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

OAB/SP 146.706

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Esclarecemos que a presente solicitação tem como objetivo principal prestar o melhor atendimento a esse Ilustre Órgão que atualmente já é atendido pela **CLARO**, além de permitir um melhor cálculo para se permitir a apresentação de uma proposta adequada e vantajosa para a Administração e assegurar o equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato.

Pois, a eventual necessidade de reforço de cobertura nas unidades atualmente atendidas e também nas que serão implementadas somente é possível com a análise técnica requerida e gerariam um custo que tem reflexo direto na proposta.

Por isso, requeremos o adiamento do certame e a concessão de um prazo razoável para a realização das análises. Vale lembrar que estamos tratando de serviços complexos de engenharia de telecomunicações e da expansão dessa Ilma. Procuradoria pelo país.

Pelo exposto, é imprescindível o adiamento do certame e a realização de análise técnica da cobertura em todas as localidades indicadas.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, indica a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

DANNEMANN SEIXEN
ADVOGADOS

OAB/SP 141.738

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

Nesta égide, se faz necessária à correção dos itens ora questionados, para permitir a participação de todas as operadoras no certame e possibilitar que essa Ilma. Administração obtenha a melhor proposta.

Assim, esta exigência cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta vertente, tal instrumento convocatório compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos, deste modo a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

DANHEIMANN SIEMSEN
SINCERAMENTE

OAB/SP 143.705

Os referidos princípios garantem ao administrador e aos administrados, que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...)**. 4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). "A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes**. (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, (g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesta égide, se faz necessário, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, para permitir a participação de todas as operadoras no certame, retirando a exigência supracitada e incluindo exigência de cobertura passível de ser atendida pelo mercado de telecomunicação móvel.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Pelo exposto, é medida de justeza e de atendimento aos preceitos legais o presente esclarecimento, buscando a clareza e objetividade do edital, permitindo a participação de todos com igualdade.

5 – DA COBRANÇA EXCEDENTE

6.1.4. Na ocasião de consumo pleno do pacote mensal contratado de, no mínimo 40 MB (quarenta Mega Bytes), a CONTRATADA poderá cobrar por **kilobyte** excedente, sem redução de velocidade de transmissão de dados.

Visando a ampliação da competitividade do certame a fim de gerar melhores preços para a administração pública, solicitamos que o tráfego excedente possa ser cobrado por Megabyte e não por kilobyte conforme publicado no Edital.

6 – DO PAGAMENTO

8.2.2. O pagamento será efetuado através de depósito em conta bancária ou via TED (transferência eletrônica disponível), para valores iguais ou superiores a R\$1.000,00 (mil reais), cujas tarifas extras correrão por conta da CONTRATADA.

Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta-corrente. Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:

DANTHEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

OAB/SP 149.753



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



DATA: 01/04/05

HORA: 12:47:38

USUARIO: GOMES
PAGINA: 1

MENSAGEM: 2603/0156369 DA EMISSORA 170500
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCE
EM 01/02/05 AS 18:12: POR LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

ASSUNTO: PREVISAO DE PAGAMENTO POR OB FATURA EM EDITAIS DE LICITACAO

ESTA SECRETARIA TOMOU CONHECIMENTO DE EDITAIS DE LICITACAO CONTENDO CLAUSULAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO A CONTRATADA SOMENTE POR MEIO DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE.

ALERTAMOS QUE ESSAS CLAUSULAS FEREM O DIREITO DE PARTICIPACAO DO CERTAME LICITATORIO DAQUELAS EMPRESAS QUE ATUALMENTE SOH RECEBEM PAGAMENTOS POR MEIO DE ORDEM BANCARIA DE FATURA-OB.

DESSA FORMA, CONTRIBUINDO PARA QUE OS EDITAIS DE LICITACAO CONTENHAM A PREVISAO DE PAGAMENTO POR MEIO DE OB FATURA, SUGERIMOS A SEGUINTE REDACAO PARA CONSTAR NOS REFERIDOS EDITAIS:

"OS PAGAMENTOS SERAO CREDITADOS EM NOME DA CONTRATADA, MEDIANTE ORDEM BANCARIA EM CONTA CORRENTE POR ELA INDICADA OU POR MEIO DE ORDEM BANCARIA PARA PAGAMENTO DE FATURAS COM CODIGO DE BARRAS, UMA VEZ SATISFEITAS AS CONDICAOES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO.

PARAGRAFO UNICO. OS PAGAMENTOS, MEDIANTE A EMISSAO DE QUALQUER MODALIDADE DE ORDEM BANCARIA, SERAO REALIZADOS DESDE QUE A CONTRATADA EFETUE A COBRANCA DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AAS RETENCOES TRIBUTARIAS."

STN/COFIN

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja esclarecida a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

CNPJ 14.735

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Juiz de Fora/MG, 30 de julho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Salomão Josafá Vieira', written over a horizontal line.

CLARO S.A.

Cl: Salomão Josafá Vieira
CPF: Gerente de Contas
CPF 315.303.706-04